

— DIÁRIO — **OFICIAL**



P R E F E I T U R A
MORRO
DO CHAPÉU



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

AVISO



AVISO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

AVISO DE ADIAMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N.º 008/2022

OBJETO: Seleção das melhores propostas para registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de limpeza para atender às necessidades do Município de Morro do Chapéu – Bahia. O Pregoeiro torna público aos interessados que o Edital em referência foi questionado tempestivamente, e que após análise pela Assessoria Técnica ficou constatado que os argumentos suscitados pela referida empresa merecem ser revistos com maior aprofundamento, o que demanda uma dilação de tempo para proceder com a revisão do instrumento convocatório. Desta forma, informamos a **suspensão da sessão de abertura das propostas de preços e da disputa, previamente agendada para o dia 07 de abril de 2022 às 08hs**. Informamos ainda, que o novo edital com a nova data para acolhimento e abertura das propostas, bem como abertura da disputa, serão publicadas logo que realizada as devidas alterações no edital. Informações pelo Fone: (74) 3653-1054. Morro do Chapéu-Ba, 06 de abril de 2022. Elber Araujo dos Santos – Pregoeiro – Publique-se





PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

AVISO
RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
CREDENCIAMENTO nº. 002/2022

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 039/2022

OBJETO: Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas residentes ou localizadas no Município de Morro do Chapéu-BA, com vistas a apresentações Musicais, Dança, Teatro, Contação de História, Poesia, Oficinas para aulas de teatro, dança, violão e artesanato e contratação de trabalhos artísticos nas áreas de artes plásticas, artesanato e artes manuais, para atender aos eventos culturais promovidos pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, a serem realizados no Município de Morro do Chapéu-Bahia, de acordo com a programação cultural do Município. A Comissão Permanente de Licitação, torna público para o conhecimento dos interessados, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, não houve manifestação de interesse em Interpor Recursos e desta forma permanece a decisão já proferida por esta Comissão, conforme o Anexo I. Os autos do Processo encontram-se a disposição. Morro do Chapéu-BA, 06 de Abril de 2022. Elber Araujo dos Santos - Presidente da COPEL.

ANEXO I – RESULTADO DO JULGAMENTO DOS
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
CREDENCIAMENTO Nº 002/2022

HABILITADOS				
ORDEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF:	NOME ARTÍSTICO	CATEGORIA
01	LEANDRO CERQUEIRA SANTOS	840.355.875-91	LEANDRO CERQUEIRA	MÚSICA
02	REGIVAM DOS SANTOS ALVES	859.822.005-14	FORROZÃO PISADA SHOW	MÚSICA
03	FRANCISCO ALVES FERREIRA	205.384.995-91	CHIQUELHO DE LEONEL	MÚSICA
04	PEDRO DE SANTANA SANTOS	072.759.295-54	PEDRO SANTANA	MÚSICA
05	DÉLCIO DOS SANTOS GAMA	004.852.255-49	DÉLCIO GAMA	MÚSICA
06	EDIVONE SANTOS BENTO	055.547.445-32	ENTRE ARES	MÚSICA
07	FRANCISCO GOMES DOS SANTOS	477.603.115-91	TIQUINHO DO ACORDEON	MÚSICA
08	JOÃO ROBSON MODESTO BARBERINO	259.158.355-20	JOÃO ROBSON	MÚSICA

1

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Republicado por ter saído com incorreção na Ed. Nº 1.287 de 01 de Abril de 2022.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 076/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 007/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2022

Objeto: contratação de empresa para apresentação de show musical com a banda "SEU MAXIXE" no dia 01 de Maio de 2022 no evento Feira Agropecuária e Agricultura Familiar de Morro Chapéu - Bahia.

Contratado – **G6 ENTRETENIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.325.513/0001-30, com sede na Alameda Salvador, nº 1.057, Salvador Shopping Business, Torre América, Sala 2.109, Bairro Caminho das Árvores, Município de Salvador - Bahia, CEP: 41.820-021.

Fundamentação Legal – art. 25 inciso III da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Valor Global do Contrato – R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Morro do Chapéu-BA, 30 de Março de 2022.

Juliana P. Araujo Leal
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO
CONTRA CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA.

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022
RECORRENTE: PEDREIRA ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 12.989.484/0001-22)
RECORRIDA: CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE BARRETO EIRELLI (CNPJ 34.362.869/00001-67)

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de pavimentação e drenagem superficial de diversas ruas no Município de Morro do Chapéu/BA, sob o regime de empreitada por preço Global, respeitando o Termo de Referência, aprovado pela Administração.

1. SINOPSE

É digno de registro que a empresa **PEDREIRA ENGENHARIA LTDA** formalizou de Impugnação nos seguintes termos:

Pois bem, a irrisignação funda-se no fato de que após aberto envelope supramencionado e a emissão do RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, esta Comissão de Licitação declarou como CLASSIFICADA e VENCEDORA a empresa **CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE BARRETO EIRELLI** com valor global de **R\$ 1.208.133,83** (um milhão e duzentos e oito mil e cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

Acontece, no entanto, que a empresa **CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE BARRETO EIRELLI** não deve ser considerada CLASSIFICADA, conforme a argumentação nesta peça recursal, cabendo, portanto, sua DESCLASSIFICAÇÃO e requeremos, deste modo, a **REFORMA** do julgamento da decisão desta Comissão e a análise das seguintes licitantes até que seja atingido o objetivo do Elemento Convocatório: **SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA.**

1

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Argumenta ainda a Recorrente quanto a Análise da Proposta:

II – ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS

Em primeiro lugar, o Edital, exige no item **7.1.4.1** que cada licitante apresente sua composição de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), ao passo que a própria Licitante aqui recorrida menciona explicitamente o **ACÓRDÃO 2622/2013** do TCU como parâmetro de cálculo deste percentual, que, por sua vez, é a ser aplicado sobre os valores de custo unitário dos serviços da Planilha de Preços obtendo assim o valor final. Com isso, é imprescindível a correta adoção de cada um dos índices de Administração Central, Seguros e Garantias (*), Riscos, Despesas Financeiras, Lucro e impostos (PIS, COFINS e ISS). No entanto, a empresa **CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE BARRETO EIRELI**, que é optante do Simples Nacional, não apresentou seu Extrato PDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) para demonstrar quais alíquotas relativas ao PIS, COFINS e ISS está obrigada a recolher, de acordo com os percentuais contidos no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, e assim calcular corretamente seu BDI.

Quanto à sua planilha de Encargos Sociais, a referida empresa ora CLASSIFICADA, declarou alíquotas para Salário Educação, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, apesar de ser dispensada conforme a Lei Complementar nº 123/06, art. 13, § 3º

2. DA RESPOSTA DA RECORRIDA

A Recorrida alega inicialmente que após a classificação das propostas, esta ficou em primeira classificação com o valor de R\$ 1.208.133,83 enquanto a Recorrente ficou em penúltima classificação (10ª colocação) com o valor de R\$ 1.496.488,73, o que corresponde a uma diferença a maior de R\$ 288.354,90

Após a classificação das propostas, foi a proposta da nossa empresa com o menor preço ofertado, conforme abaixo a classificação dos preços:

1. **CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE BARRETO EIRELI - R\$ 1.208.133,83**
2. MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - R\$ 1.208.133,83
3. MURALHA CONSTRUTORA LTDA - R\$ 1.211.556,26
4. ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA - R\$ 1.305.906,42
5. ULTRATEC EMPREEND. E CONSTRUÇÕES LTDA - R\$ 1.332.640,47
6. ASCN CONSTRUTORA EIRELI - R\$ 1.363.658,06
7. LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI - R\$ 1.432.812,40
8. LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - R\$ 1.435.929,43
9. CONSTRUTORA GUIMARÃES LTDA - R\$ 1.443.132,07
10. **PEDREIRA ENGENHARIA LTDA - R\$ 1.496.488,73**
11. ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - R\$ 1.513.316,96

2

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Alega a Recorrente como razões de Recurso:

III. Das Razões do Recurso

Primeiramente cabe-nos salientar que o preço ofertado pela empresa PEDREIRA ENGENHARIA LTDA fora R\$ 288.354,90 superior ao da empresa CONSTRUÇÃO E SERVIÇO DE TRANSPORTE BARRETO EIRELI, e ainda que a mesma empresa ficou 10ª colocada no universo de 11 licitantes classificadas. Incompreensível que aja razões plausíveis para tal recurso administrativo que visa, claramente, atacar a empresa melhor colocada e perturbar o andamento do certame, ao qual, mesmo que na hipótese esdrúxula da aceitação do seu Recurso Administrativo por parte da Ilma. Comissão Permanente de Licitação, esta recorrente não seria beneficiada. Ou seria?

Além disto, a referida recorrente vislumbra que a empresa CONSTRUÇÃO E SERVIÇO DE TRANSPORTE BARRETO EIRELI deveria ter apresentado documentação não exigida no edital, criando uma anomalia jurídica que podemos apelidar de "exigência não prevista" ao qual deveria a mesma apresentar Extrato PDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional). Ora, totalmente desarrazoável e ilegal se cobrar que licitante apresente um documento em que o edital não o exigia. No mínimo tresvariáveis.

A manifestação técnica do Setor de Engenharia desta Municipalidade acerca da análise da proposta de preços (Planilha orçamentária e cronograma) da Recorrida se manifestou nos seguintes termos:

8. Empresa CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE BARRETO EIRELI (CNPJ Nº 34.862.869/0001-67)

No que se refere à planilha orçamentária e cronograma, estes estão itemizados conforme planilha apresentada pelo município, ou seja, todos os itens constantes na planilha base do município, constam na proposta da licitante sem alteração de quantitativos.

Em análise das composições e da proposta de preço apresentada pela licitante, não foram detectadas incorreções que alterassem o valor final da proposta, que foi de **R\$ 1.208.133,83 (um milhão, duzentos e oito mil, cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos)**. Portanto, a proposta, possui todas as condições e aceitabilidade, devendo a mesma ser declarada **CLASSIFICADA**.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Diferente do particular que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe a administração pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ou melhor, determina.

3

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Desta forma o recurso apresentado pela Recorrente, alega que merece ser revisto pela Comissão Permanente de Licitação, garantindo assim o justo entendimento ao art. 3º da Lei de Licitações.

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja. Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, ele se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica das relações.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de DIÓGENES GASPARINI, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital.**"

O Acórdão nº 2.622/2013 - TCU – Plenário versa sobre as faixas de valores dos itens componentes do cálculo do BDI, bem como os valores referenciais de BDI por faixa de valores de obras de edificações.

3.1 – OS COMPONENTES DO BDI

Os itens considerados no cálculo do BDI estão contemplados nas tabelas do Acórdão 2.622/2013 e também podem ser verificados no Art. 9º do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, sendo:

4

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

- I - taxa de rateio da administração central;
- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV - taxa de lucro.

De acordo com o Acórdão nº 2.622/2013 - TCU – Plenário, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), foi criada pela União para desonerar a folha de salários de diversas atividades econômicas em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos.

O acórdão TCU nº 2.622/2013 estabelece que essa parcela fique entre 3,00% e 5,50%, para obras de construção de edifícios.

Várias bibliografias apontam para uma taxa variando entre 2% e 15%, conforme cita o relatório que fundamentou o acórdão 2369/2011, a saber:

"Mozart Bezerra da Silva, em seu livro 'Manual de BDI', 1ª Edição, 2006 (p. 56 e 57), apresenta orçamentos para oito portes de empresas construtoras dos quais pode ser inferido que o rateio da Administração Central terá uma relação inversa com o custo direto. Tais estudos indicam uma taxa de administração central variando de 5 % a 15%. Também, Maçahico Tisaka – 'Orçamento na Construção Civil', 1ª Edição, 2006 (p. 93) – considera o rateio da Administração Central variando entre 5% e 15%, e Aldo Dórea Mattos – Como preparar orçamento de obras, 1ª Edição, 2006 (p. 208 e 209) afirma que os valores mais comuns ficam entre 2% e 5% do custo da obra. Já André Luiz Mendes e Patrícia Reis Leitão Bastos, em 'Um aspecto polêmico dos orçamentos de obras públicas: Bonificação e Despesas Indiretas (BDI)', publicado na Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, v. 32, n. 88, abr/jun 2001, sugerem, para a composição do BDI dos orçamentos de obras públicas, a adoção de uma taxa de administração central de 6%."

Diversos são os fatores que podem influenciar as taxas de administração central praticadas pelas empresas, podendo ser citados: estrutura da empresa, número de obras que a empresa esteja executando no período, complexidade e prazo das obras, bem como o faturamento da empresa. Assim, compor a taxa de Administração Central depende dos gastos de cada empresa, os quais são extremamente variáveis em função do seu porte e dos contratos que são por ela administrados.

Assim, constata-se que adotar uma equação para o cálculo do rateio da administração central a exemplo da proposta por MAÇAHICO TISAKA – 'Para as alíquotas do PIS e COFINS foi considerado o regime de incidência cumulativa,

5

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

com base no art. 8º da Lei n. 10.637/2002 e art. 10º da n. Lei 10.833/2003 (alterada pela Lei 13.043/2014), que apontam as pessoas jurídicas e receitas que permanecem sujeitas ao regime cumulativo, dentre elas, as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil (Lei n. 12.375/2010). Assim, as obras de construção civil contribuem para o PIS e a COFINS utilizando as alíquotas de contribuição de 0,65% e 3,00% do faturamento bruto, respectivamente. Orçamento na Construção Civil, 1ª Edição, 2006 (p. 91) é totalmente inútil para o gestor público, pois este não conhece, a priori, qual o faturamento e a estrutura de custos da empresa que ganhará a licitação e/ou executará a obra.

O PIS, conforme exposto e dado pela tabela de BDI para construção de edifícios, dada pelo Acórdão nº 2622/2013, considera-se o valor de **0,65%** para o PIS.

O Setor de Licitação, mais uma vez submeteu o presente pleito a análise técnica do Setor de Engenharia deste Município que se manifestou no seguinte sentido:

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022**

*Em uma nova análise feita pelo setor de engenharia à Proposta de Preços da Empresa **Construção e Serviços de Transporte Barreto Eireli** inscrita sob o CNPJ: 34.862.869/0001-67 e foi constatado que segundo o **ACÓRDÃO Nº 2.622 / 2013** do TCU a Composição de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) está conforme com os Parâmetros de Cálculos.*

*Portanto, a **DESQUALIFICAÇÃO** requerida na Peça Recursal feito pela empresa Pedreira Engenharia é infundada, pois o **ACÓRDÃO Nº 2.622/2013** não menciona a necessidade do Extrato PDAS (Programa Gerador do Documento e Arrecadação do Simples Nacional) para calcular corretamente o BDI, portanto, o documento se torna dispensável, tornando a Empresa **Construção e Serviços de Transporte Barreto Eireli** apta para execução dos serviços.*

É o Relatório,

*Quésia Jemima Garcia Araujo Rocha
CREA 0517714744*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

4. DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da Legalidade, da motivação, da Impessoalidade, da Moralidade, da Isonomia, do Julgamento Objetivo e da Seleção da Proposta mais Vantajosa, considerando os fatos apresentados no recurso administrativo em análise, conhecemos do Recurso face à sua tempestividade e **no mérito negamos provimento**, mantendo em sua integralidade o teor da decisão administrativa que classificou a empresa Recorrida CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE BARRETO EIRELLI (CNPJ 34.362.869/00001-67) no processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2022.

Pela aplicação da regra do art. 109, III, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhamos o presente processo para apreciação e decisão por parte da Sra. Prefeita, como Autoridade competente.

Publique-se, registre-se e intime-se.
Morro do Chapéu-Bahia, 30 de março de 2022.

Elber Araujo dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Flavia da Silva Barbosa Oliveira
Membro

Fabricia Gomes da Rocha
Membro

Jesiel Ferreira Lopes
Procurador Jurídico
OAB/BA: 57.237

7

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



GAB
GABINETE



DECISÃO DA GESTORA

Referência: Análise de Recurso Hierárquico

RECORRENTE: PEDREIRA ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 12.989.484/0001-22)

RECORRIDA: CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE BARRETO EIRELLI (CNPJ 34.362.869/00001-67)

Processo licitatório: TOMADA DE PREÇOS nº 001/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de pavimentação e drenagem superficial de diversas ruas no Município de Morro do Chapéu/BA, sob o regime de empreitada por preço Global, respeitando o Termo de Referência, aprovado pela Administração.

Trata-se de análise da manifestação da Comissão de Licitação, assessorada pela Procuradoria Jurídica do Município na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa PEDREIRA ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 12.989.484/0001-22) conhecendo do recurso, e no mérito, negando provimento, conforme referido na citada decisão da CPL sobre o julgamento do recurso administrativo.

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja. Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, ele se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP (2013/0405688-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não



GAB
GABINETE



possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas pela aplicação a regra do art. 43, II, da Lei 8.666/93; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressaltam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.



GAB
GABINETE



O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Do exposto, a acolho os termos da manifestação da Comissão de Licitação, na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa PEDREIRA ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 12.989.484/0001-22) mantendo a decisão da Comissão de Licitação na análise do recurso administrativo que no mérito, negou provimento.

Publique-se e encaminhe-se ao Setor de Licitações para efetivar o prosseguimento do feito nas suas ulteriores fases.

Morro do Chapéu/BA, 06 de abril de 2022.

Original no processo

JULIANA P. ARAUJO LEAL
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ: 13.717.517/0001-48

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU - BAHIA
CNPJ nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DO ATO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 090/2022

A Prefeita Municipal de Morro do Chapéu ratifica a Dispensa de Licitação nº 021/2022, consequente do processo administrativo nº 090/2022, que tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FONECIMENTO DE APARELHO DE SONORIZAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO MORRO DO CHAPÉU-BA, para a empresa especializada: CAMILA SOUZA DE ARAUJO – ME, inscrita no CNPJ nº 19.133.726/0001-20., em consonância com o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Vigência: 30 (trinta) dias, contados a partir do ato de homologação. Unidade: 02.09.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED 2062 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Unidade Orçamentária: 02.09.02 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 2022 DESENV. E MANUT. DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 2066 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO 2067 GESTÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL Elemento: 4490.52 (Equipamento e material permanente) 3390.30 (Material de consumo) Fontes –01 – Educação 25% 04 – Salário Educação, 19 – FUNDEB 30%. Valor Global: R\$ R\$ 16.790,00 (dezesesseis mil, setecentos e noventa reais). Data: 06/04/2022. JULIANA P. ARAUJO LEAL – Prefeita.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU - BAHIA
CNPJ nº 13.717.517/0001-48

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 090/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2022

A Prefeita de Morro do Chapéu, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar a Dispensa de licitação nº 021/2022 consequente do processo administrativo nº 090/2022, que tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FONECIMENTO DE APARELHO DE SONORIZAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO MORRO DO CHAPÉU-BA, para a empresa especializada CAMILA SOUZA DE ARAUJO – ME, inscrita no CNPJ nº 19.133.726/0001-20. Valor Global: R\$ 16.790,00 (dezesesseis mil, setecentos e noventa reais). Data: 06/04/2022. JULIANA P. ARAUJO LEAL – Prefeita.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br